



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 674/20

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 685/2020

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Tarcizo Freire que tramita nesta casa com o número 333 de 2020 e dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de emissão da segunda via de documentos danificados ou extraviados por ocorrência de desastres naturais e dá outras providências.

A propositura pretende conceder isenção da cobrança de taxas para confecção de segunda via de documentos de competência do Estado, mediante perda ou danos em virtude de desastres naturais.

O Projeto foi submetido para análise da 2º Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

De acordo com a justificativa do presente projeto, este tem por finalidade minimizar os danos já causados aos cidadãos que sofreram as consequências de desastres naturais, sendo uma ação de respeito humanitário as condições da pessoa afetada materialmente e financeiramente.

A presente propositura aborda um tema de suma importância para a nossa sociedade, tendo em vista que os cidadãos já sofrem e necessitam arcar com os danos materiais sofridos em suas casas. Ocorre que, vislumbramos vício de iniciativa, com fulcro no art. 86, II, b) da Constituição Estadual de Alagoas, visto que, é de iniciativa privativa do Poder Executivo projetos de Lei que visem a organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Desta forma, a relatora desta matéria apresentou emenda modificativa, com o fim de adequar a iniciativa desta propositura ao Poder Legislativo, sanando, portanto, a inconstitucionalidade observada.

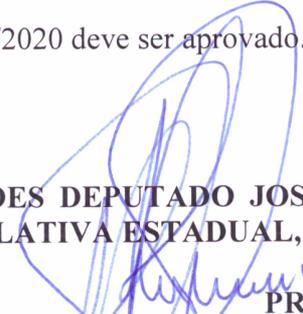
Por fim, o presente parecer absorve a referida emenda, restando concluído pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei, devendo esse ter sua regular tramitação.

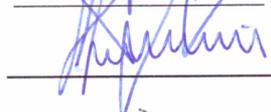
### CONCLUSÃO

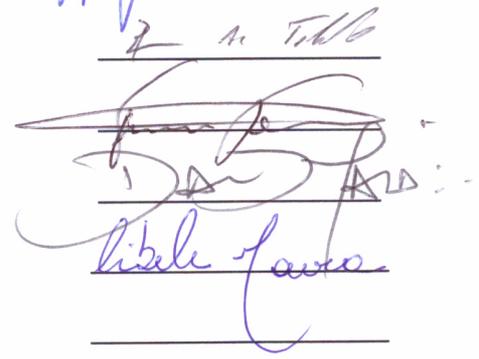
Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 333/2020 deve ser aprovado. Com emenda em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 11 de 08 de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR(A)

  
\_\_\_\_\_  
José de Medeiros Tavares

  
\_\_\_\_\_  
Lizete Cavalcanti



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 333/2020.

MODIFICA OS ARTIGOS 1º E 4º DO PROJETO  
DE LEI ORDINÁRIA 333/2020

**Art. 1º** - O art. 1º e 4º do Projeto de Lei nº 333/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Público isentar a cobrança de taxas para confecção da segunda via de documentos que tenham sido danificados ou que tenham sido extraviados por ocorrência de desastres naturais, e cuja emissão seja atribuição de órgão ou ente público estadual.

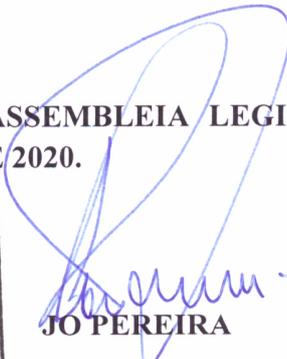
Art. 2º - (...)

Art. 3º - (...)

Art. 4º - Os órgãos públicos estaduais poderão afixar cartaz em suas dependências com a seguinte inscrição: “É gratuita a 2º via de documentos pessoais, nos casos de dano ou extravio por ocorrência de desastre natural, cuja emissão seja de competência dos órgãos estaduais”.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM  
MACEIÓ, 11 DE 08 DE 2020.

COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ _____
_____
_____
_____
_____
_____

  
JO PEREIRA  
Deputada Estadual